



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Parecer da FENPROF sobre o projeto de Portaria para regulamentação da tramitação procedural dos concursos de recrutamento para a carreira especial de investigação científica no âmbito dos Laboratórios do Estado e de outros serviços da administração direta e indireta do Estado, cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias previstas no Estatuto da Carreira de Investigação Científica

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) vem, por este meio, apresentar a sua análise e dar o seu parecer sobre o projeto de Portaria proposto pelo Governo para a regulamentação da tramitação procedural dos concursos de recrutamento para a carreira especial de investigação científica no âmbito dos Laboratórios do Estado e de outros serviços da administração direta e indireta do Estado, cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias previstas no Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), Lei n.º 55/2025, de 28 de abril, remetida a esta Federação ao final do dia 18 de novembro de 2025 e apresentada de viva voz pelo senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação e pela senhora Secretária de Estado da Ciência e Inovação na reunião realizada no dia seguinte.

A FENPROF, reconhecendo a necessidade de regulamentação dos procedimentos concursais previstos no n.º 3 do artigo 43.º do ECIC, considera, contudo, que o projeto de Portaria apresentado pelo Governo necessita de aperfeiçoamento. Em particular, importa rever, clarificar ou corrigir alguns aspetos, de modo a garantir que a regulamentação dos concursos de investigação científica se realiza com transparência, rigor, imparcialidade, celeridade e em pleno respeito pelos direitos dos investigadores.

Assim, no exercício da sua responsabilidade estatutária de defesa dos trabalhadores do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e de garantia do cumprimento da legalidade democrática, a FENPROF manifesta a sua oposição à aprovação desta Portaria, considerando que a aplicação do diploma, tal como apresentado, poderia prejudicar os trabalhadores que se pretende proteger, contrariando o espírito e os objetivos do ECIC.

Os principais aspetos da proposta de Portaria que motivam a oposição da FENPROF são os seguintes:

(1) A FENPROF considera que o n.º 1 do artigo 2.º contém uma formulação imprecisa, ao referir que a Portaria se aplica aos *“procedimentos concursais de investigadores”*. Esta expressão, além de inadequada do ponto de vista técnico-jurídico, pode induzir interpretações erróneas, sugerindo que se trata de concursos conduzidos por investigadores, quando na realidade se refere a concursos para o recrutamento de

investigadores. A FENPROF entende que a redação deve ser corrigida para refletir inequivocamente o objeto do diploma, propondo a formulação “*procedimentos concursais para o recrutamento do pessoal da carreira de investigação*”. Esta alteração é essencial para garantir a precisão terminológica e evitar ambiguidades na interpretação e aplicação do diploma.

(2) A FENPROF observa que os artigos 3.º e 4.º replicam quase integralmente os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 233/2022, que regulam os princípios gerais e as garantias dos procedimentos concursais na Administração Pública. Embora os princípios subjacentes, i.e. liberdade de acesso, igualdade, mérito, objetividade, fundamentação e publicidade, sejam inteiramente adequados ao contexto dos concursos de investigação científica, a sua repetição literal cria redundância normativa e potencia futuras divergências entre diplomas que deveriam permanecer articulados. Portanto, a FENPROF julga que seria preferível remeter expressamente para a Portaria n.º 233/2022 e para o Código do Procedimento Administrativo, centrando a regulamentação naquilo que é específico da carreira especial de investigação científica.

(3) O artigo 5.º do projeto de Portaria regula a publicitação dos avisos de abertura dos concursos. Todavia, o n.º 1 do artigo 14.º do ECIC já estabelece, com caráter vinculativo, que os concursos devem ser publicados na 2.ª série do Diário da República e na Bolsa de Emprego Público. Assim, o acrescento “*outras formas de publicidade*” no projeto de Portaria não depende de previsão normativa própria, porquanto decorre naturalmente dos princípios da transparência e da boa administração. A FENPROF considera, por isso, que o artigo 5.º é redundante e de utilidade limitada, não acrescentando elementos substantivos ao quadro legal estabelecido pela Lei n.º 55/2025, mas podendo contribuir para interpretações menos corretas, motivo pelo qual deve ser suprimido

(4) A FENPROF manifesta particular preocupação com o prazo previsto para apresentação de candidaturas que surge indicado no artigo 6.º do projeto de Portaria, que estipula entre 10 e 20 dias úteis. Embora estes prazos sigam o regime geral da Portaria n.º 233/2022, são manifestamente inadequados para concursos de âmbito internacional, como exigido pelo ECIC, em que os candidatos têm de apresentar dossieres de candidatura extensos e com múltiplos documentos formatados às especificidades determinadas pela entidade que lança o concurso e muitas vezes incluindo projetos originais talhados para responder a exigências particulares daquela entidade. Nos regimes de recrutamento previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), o prazo mínimo fixado é de 30 dias úteis, precisamente para garantir ampla divulgação internacional e condições de igualdade de acesso. A FENPROF entende que manter no projeto de Portaria prazos tão reduzidos poderá limitar a participação de candidatos estrangeiros, prejudicar a competitividade das instituições e comprometer o princípio da transparência e de igualdade de acesso. Assim, considera necessário alargar o prazo mínimo, assegurando critérios alinhados com as melhores práticas internacionais de recrutamento científico.

(5) O n.º 3 do artigo 7.º do projeto de Portaria enumera os documentos a apresentar pelos candidatos, dos quais a FENPROF julga problemáticos os seguintes aspetos:

- As alíneas b) e c) incluem elementos que já se encontram regulados no n.º 4 do artigo 9.º do ECIC, pelo que a sua repetição revela-se desnecessária;
- A alínea d) prevê “*outros documentos indicados no aviso de abertura*”, o que resulta num caráter excessivamente amplo e pode permitir a imposição de **requisitos não previstos na lei**, violando o princípio da legalidade e restringindo o acesso ao concurso.

A FENPROF considera, portanto, que esta margem discricionária é contrária às exigências de objetividade, previsibilidade e igualdade de oportunidades que devem orientar os concursos de investigação científica.

(6) A FENPROF entende que o artigo 9.º deveria prever expressamente a prevalência das funções do júri, à semelhança do regime constante da Portaria n.º 233/2022 (artigo 10.º), de modo a garantir condições reais para o cumprimento dos prazos fixados no ECIC, incluindo os constantes do n.º 5 do artigo 13.º.

(7) Adicionalmente, a FENPROF entende ser imprescindível adicionar uma norma ao artigo 9.º que obrigue os membros do júri declarar impedimento superveniente quando, após conhecerem a lista de candidatos, se verifique a existência de relações académicas, profissionais, hierárquicas ou de coautoria suscetíveis de afetar a imparcialidade da decisão. A inexistência desta salvaguarda tem sido fonte de conflitos em concursos de carreiras científicas e docentes, pelo que a sua consagração contribuiria para a integridade e credibilidade dos procedimentos concursais.

(8) O artigo 14.º da proposta de Portaria determina que todas as atas sejam “*aprovadas e assinadas por todos os seus membros*”. No entanto, o n.º 2 do artigo 13.º do ECIC prevê expressamente que o júri pode deliberar sem a presença da totalidade dos seus membros. A FENPROF entende que não é legalmente admissível exigir que um membro assine a ata de uma reunião a que não esteve presente. Tal obrigatoriedade seria contrária ao princípio da verdade material e poderia expor o procedimento a contestações. Esta Federação defende, por isso, que a norma deve ser ajustada, prevendo que as atas sejam assinadas apenas pelos membros presentes, podendo ser remetidas aos restantes para conhecimento.

Lisboa, 23 de novembro de 2025
O Secretariado Nacional da FENPROF